

### MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Paulo Corrêa**

1º Vice-Presidente: Deputado **Eduardo Rocha**  
2º Vice-Presidente: Deputado **Neno Razuk**  
3º Vice-Presidente: Deputado **Antônio Vaz**

1º Secretário: Deputado **Zé Teixeira**  
2º Secretário: Deputado **Herculano Borges**  
3º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

#### DEPUTADOS – 11ª LEGISLATURA

Deputado Antônio Vaz - PRB  
Deputado Barbosinha - DEM  
Deputado Cabo Almi - PT  
Deputado Capitão Contar - PSL  
Deputado Coronel David - Sem partido  
Deputado Eduardo Rocha - MDB  
Deputado Evander Vendramini - PP  
Deputado Felipe Orro - PSDB  
Deputado Gerson Claro - PP  
Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE  
Deputado Jamilson Name - Sem partido  
Deputado João Henrique - PL  
Deputado Lidio Lopes - PATRI  
Deputado Londres Machado - PSD  
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE  
Deputado Marçal Filho - PSDB  
Deputado Marcio Fernandes - MDB  
Deputado Neno Razuk - PTB  
Deputado Onevan de Matos - PSDB  
Deputado Paulo Corrêa - PSDB  
Deputado Pedro Kemp - PT  
Deputado Professor Rinaldo - PSDB  
Deputado Renato Câmara - MDB  
Deputado Zé Teixeira - DEM

#### BANCADAS 2020

BLOCO PARLAMENTAR G-10  
Deputado Londres Machado - Líder  
Deputado Neno Razuk - Vice-Líder

BLOCO PARLAMENTAR G-8  
Deputado Eduardo Rocha - Líder  
Deputado Cabo Almi - Vice-Líder

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira  
Deputado Professor Rinaldo - Líder  
Deputado Onevan de Matos - Vice-Líder

LIDERANÇA DO GOVERNO  
Deputado Gerson Claro - Líder  
Deputado Eduardo Rocha - Vice-Líder

#### ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987 de 29 de março de 2017

Órgão Deliberativo – Plenário  
Órgão de Direção – Mesa Diretora  
Assessoramento Técnico Especializado – Comissões Técnicas  
Órgão de Representação Partidária – Gabinete das Lideranças  
Assessoria Especial – Assessoria de Bancada

Presidência  
1ª Secretária  
Secretaria de Finanças e Orçamento  
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos  
Secretaria de Recursos Humanos  
Secretaria de Infraestrutura  
Secretaria de Comunicação Institucional

Ouvidoria  
Controladoria  
Cerimonial  
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

#### COMISSÃO DE PUBLICAÇÃO

Ato nº 07/2019 - Mesa Diretora

Deputado Felipe Orro - PSDB  
Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE  
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE  
Deputado Renato Câmara - MDB

Luiz Henrique Volpe Camargo - Secretário de Assuntos Leg./Jurídicos  
Jericó Vieira de Matos - Secretário de Finanças e Orçamento  
Marlene Figueira da Silva - Secretária de Recursos Humanos  
Luiz Ferreira Silva - Secretário de Infraestrutura  
Adriano Porfírio Furtado - Secretário de Comunicação Social Institucional  
Ana Cláudia Gomes do Prado - Redatora e Revisora de Textos

#### SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA ..... 2  
2ª PARTE - COMISSÕES ..... 37  
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS..... 39

**1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA****ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14/05/2020 (QUINTA-FEIRA), ÀS 9h.****TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA****2ª DISCUSSÃO**1 – [Projeto de Lei nº 102/2019](#)

Processo nº 124/2019

**Deputado JOÃO HENRIQUE** – Dispõe sobre a proibição da limitação dos tratamentos prescritos pelos profissionais de saúde regularmente habilitados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde.

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.**

**DISCUSSÃO ÚNICA**2 – [Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2020](#)

Processo nº 091/2020

**MESA DIRETORA (2019 – 2021)** – Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Paranaíba, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do Ofício GAB Nº 137/2020, de 30 de abril de 2020.

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

3 – [Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2020](#)

Processo nº 099/2020

**MESA DIRETORA (2019 – 2021)** – Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Batayporã, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do OFÍCIO/PMB/GAB nº 114/2020, de 16 de abril de 2020.

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**1ª DISCUSSÃO**4 – [Projeto de Lei Complementar nº 001/20](#)

Processo nº 040/20

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 05/2020** – Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e o estatuto da carreira de seus membros.

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

5 – [Projeto de Lei nº 214/2019](#)

Processo nº 285/2019

**Deputado JAMILSON NAME** – Dispõe sobre o ingresso gratuito de ex-atletas profissionais em competições esportivas.

Projeto de Lei nº 034/2017

Processo nº 047/2017 (APENSADO)

**Deputado HERCULANO BORGES** – Dispõe sobre o ingresso gratuito de ex-atletas profissionais em competições esportivas e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**MATÉRIA APRECIADA****MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12/05/2020****TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA****2ª DISCUSSÃO**1 – [Projeto de Lei Complementar nº 010/2019](#)

Processo nº 289/2019

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 58/2019** – Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 213, de 22 de dezembro de 2015, que cria o Conselho de Fiscalização dos Critérios de Divisão e Creditamento das Parcelas Pertencentes aos Municípios, conforme o art. 156 da Constituição Estadual.

**APROVADO. AO EXPEDIENTE.**

*Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.*

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**LISTA DE VOTAÇÃO**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 10/2019  
PROCESSO N.º 289/2019  
AUTOR: PODER EXECUTIVO  
2ª VOTAÇÃO

01 – Deputado ANTONIO VAZ	SIM ✓
02 – Deputado BARBOSINHA	SIM ✓
03 – Deputado CABO ALMI	SIM ✓
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	SIM ✓
05 – Deputado CORONEL DAVID	SIM ✓
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	SIM ✓
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	SIM ✓
08 – Deputado FELIPE ORRO	SIM ✓
09 – Deputado GERSON CLARO	SIM ✓
10 – Deputado HERCULANO BORGES	SIM ✓
11 – Deputado JAMILSON NAME	SIM ✓
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	NÃO
13 – Deputado LÍDIO LOPES	SIM ✓
14 – Deputado LONDRES MACHADO	SIM ✓
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	SIM ✓
16 – Deputado MARÇAL FILHO	SIM ✓
17 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	SIM ✓
18 – Deputado NENO RAZUK	SIM ✓
19 – Deputado ONEVAN DE MATOS	SIM ✓
20 – Deputado PAULO CORRÊA	SIM ✓
21 – Deputado PEDRO KEMP	SIM ✓
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	SIM ✓
23 – Deputado RENATO CÂMARA	SIM ✓
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	SIM ✓

19 SIM  
2 NÃO  
Kemp2 – [Projeto de Lei nº 237/2019](#)

Processo nº 333/2019

**Deputado ANTONIO VAZ** – Institui a Semana Estadual da Saúde.

**APROVADO. AO EXPEDIENTE.**

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.

4 – Projeto de Lei nº 200/2019  
Processo nº 265/2019



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 237/2019  
PROCESSO N.º 333/2019  
AUTOR: DEPUTADO ANTONIO VAZ  
2ª VOTAÇÃO

01 – Deputado ANTONIO VAZ	SIM
02 – Deputado BARBOSINHA	SIM
03 – Deputado CABO ALMI	SIM
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	SIM
05 – Deputado CORONEL DAVID	SIM
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	SIM
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	SIM
08 – Deputado FELIPE ORRO	SIM
09 – Deputado GERSON CLARO	SIM
10 – Deputado HERCULANO BORGES	SIM
11 – Deputado JAMILSON NAME	SIM
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	SIM
13 – Deputado LÍDIO LOPES	SIM
14 – Deputado LONDRES MACHADO	SIM
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	SIM
16 – Deputado MARÇAL FILHO	SIM
17 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	SIM
18 – Deputado NENO RAZUK	SIM
19 – Deputado ONEVAN DE MATOS	SIM
20 – Deputado PAULO CORRÊA	SIM
21 – Deputado PEDRO KEMP	SIM
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	SIM
23 – Deputado RENATO CÂMARA	SIM
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	SIM

21 favoráveis  
nenhum contrário  
Vaz

3 – Projeto de Lei nº 298/2019  
Processo nº 473/2019

Deputado BARBOSINHA – Incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei 3.945, de 04 de Agosto de 2010, o Dia Estadual do Trabalhador em Saneamento a ser comemorado anualmente, no dia 22 de março.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 298/2019  
PROCESSO N.º 473/2019  
AUTOR: DEPUTADO BARBOSINHA  
2ª VOTAÇÃO

01 – Deputado ANTONIO VAZ	SIM
02 – Deputado BARBOSINHA	SIM
03 – Deputado CABO ALMI	SIM
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	SIM
05 – Deputado CORONEL DAVID	SIM
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	SIM
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	SIM
08 – Deputado FELIPE ORRO	SIM
09 – Deputado GERSON CLARO	SIM
10 – Deputado HERCULANO BORGES	SIM
11 – Deputado JAMILSON NAME	SIM
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	SIM
13 – Deputado LÍDIO LOPES	SIM
14 – Deputado LONDRES MACHADO	SIM
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	SIM
16 – Deputado MARÇAL FILHO	SIM
17 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	SIM
18 – Deputado NENO RAZUK	SIM
19 – Deputado ONEVAN DE MATOS	SIM
20 – Deputado PAULO CORRÊA	SIM
21 – Deputado PEDRO KEMP	SIM
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	SIM
23 – Deputado RENATO CÂMARA	SIM
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	SIM

20 favoráveis  
nenhum contrário  
Vaz

Deputado JAMILSON NAME – Incluir, no Anexo do Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei nº 3.945, de 4 de agosto de 2010, a “Costelada Pantaneira”.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 200/2019  
PROCESSO N.º 265/2019  
AUTOR: DEPUTADO JAMILSON NAME  
2ª VOTAÇÃO

01 – Deputado ANTONIO VAZ	SIM
02 – Deputado BARBOSINHA	SIM
03 – Deputado CABO ALMI	SIM
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	SIM
05 – Deputado CORONEL DAVID	SIM
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	SIM
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	SIM
08 – Deputado FELIPE ORRO	SIM
09 – Deputado GERSON CLARO	SIM
10 – Deputado HERCULANO BORGES	SIM
11 – Deputado JAMILSON NAME	SIM
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	SIM
13 – Deputado LÍDIO LOPES	SIM
14 – Deputado LONDRES MACHADO	SIM
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	SIM
16 – Deputado MARÇAL FILHO	SIM
17 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	SIM
18 – Deputado NENO RAZUK	SIM
19 – Deputado ONEVAN DE MATOS	SIM
20 – Deputado PAULO CORRÊA	SIM
21 – Deputado PEDRO KEMP	SIM
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	SIM
23 – Deputado RENATO CÂMARA	SIM
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	SIM

19 favoráveis  
nenhum contrário  
Vaz

**INDICAÇÕES, MOÇÕES E REQUERIMENTOS APROVADOS**

<b>Indicações</b>			
Nº	Deputados	Localidade	Resumo
1	Paulo Corrêa	Âmbito Estadual	Solicita ao Poder Executivo encaminhamento de Projeto de Lei para prorrogar o abono salarial instituído pela Lei n. 4.868, de 1º de junho de 2016.
2	João Henrique	Âmbito Estadual	Solicita serviço de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no município de Paranaíba, na Rua Querubina Antonia de Jesus, Jardim Redentora, especialmente nas proximidades da FIPAR - Faculdades Integradas de Paranaíba.
3	Professor Rinaldo	Campo Grande	Solicita limpeza e patrolamento nas seguintes localidades desta capital: Rua Mestre Estanislau Panatier, Jardim Colibri II e Rua Retiro Novo com a Rua Joaquim Amarilhio da Silva, Jardim Pênfigo.
4	Professor Rinaldo	Corguinho	Solicita manutenção da MS-080, bem como a sinalização horizontal e vertical.
5	Barbosinha	Anaurilândia	Solicita realização de Operação Tapa-Buraco em várias vias abaixo elencadas do distrito de Vila Quebracho, no Município de Anaurilândia/MS.
6	Barbosinha	Âmbito Estadual	Solicita prorrogação de abono salarial dos servidores estaduais efetivos ativos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, Previsto no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016.
7	Barbosinha	Dois Irmãos do Buriti	Solicita instalação de uma seção comunitária do Corpo de Bombeiros Militar na comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS.
8	Barbosinha	Caarapó	Solicita construção de duas pontes de concreto, sendo uma no Córrego Cristalina, localizado na MS-278, e uma no Córrego Caarapó, no sentido do distrito de Cristalina ao trevo da MS-156.
9	Barbosinha	Dourados	Solicita obras de levantamento do greide (cotas que caracterizam o perfil de longitudinal de uma via), construção de caixas de contenção de águas, patrolamento e cascalhamento no Travessão do Guanandi, Distrito de Guaçu, no município de Dourados/MS.
10	Barbosinha	Chapadão do Sul, Cassilândia	Solicita que seja realizada sinalização horizontal e vertical e obras de recuperação da pavimentação asfáltica da Rodovia MS-306, no trecho entre Cassilândia e Chapadão do Sul, bem como na divisa entre os Estados de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso.
11	Capitão Contar	Campo Grande	Solicita apuração na aquisição de máscaras em Campo Grande.
12	Neno Razuk	Dourados	Solicita suspensão do pagamento das parcelas do Refis no município de Dourados.
13	Renato Câmara	Âmbito Estadual	Solicita que se adote a iniciativa do projeto de lei que "Institui o Programa Leite Infantil no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul", em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar de matéria de relevante e inegável interesse público.
14	Renato Câmara	Âmbito Federal	solicita disponibilização de recursos para construção de um Posto de Atendimento à Saúde ESF (Estratégia Saúde da Família), bem como de um CEINF (Centro de Educação Infantil), no bairro Universitário, localizado no município de Nova Andradina.
15	Renato Câmara	Âmbito Federal	Solicita disponibilização de recursos para colaborar com o custeio e a aquisição de material permanente/equipamentos do Hospital de Câncer de Campo Grande "Alfredo Abrão".
16	Renato Câmara	Âmbito Estadual Juti	Solicita recursos para a reconstrução do telhado do Hospital Municipal Santa Luzia, localizado no município de Juti.
17	Renato Câmara	Âmbito Estadual	Solicita que sejam tomadas as devidas providências para restabelecer o fornecimento de energia elétrica na região da Grande Dourados e do Vale Ivinhema.

18	Renato Câmara	Âmbito Estadual	Solicita envio de kits de testes rápidos para COVID-19 para o município de Tacuru, bem como para os demais municípios.
19	Renato Câmara	Âmbito Estadual	Solicita implantação da Perimetral Sul no Município de Dourados.
20	Renato Câmara	Âmbito Estadual Dourados	Solicita realização de parceria com o município no sentido de viabilizar recursos para realizar a recuperação emergencial de estradas vicinais do município de Dourados.
21	Renato Câmara	Âmbito Estadual Caracol	Solicita construção de uma rotatória na MS-384, em frente ao Matadouro Municipal de Caracol.
22	Renato Câmara	Âmbito Federal	Solicita disponibilização de recursos para aquisição de um veículo de passeio e uma nova extensão da sala de reunião para instalar uma sala de fisioterapia no Asilo São Francisco de Assis, no município de Ivinhema.

#### Requerimento

Nº	Deputados	Localidade	Resumo
1	Capitão Contar	Campo Grande	Requer informações sobre contratação de escritório para elaboração de parecer jurídico PGE.

#### Moção de Congratulação

Nº	Deputados	Localidade	Resumo
1	Evander Vendramini	Costa Rica	"Moção de Congratulação" com a população de Costa Rica, pelo aniversário do município, a ser comemorado na data de 12 de maio de 2020.
2	Evander Vendramini	Douradina	"Moção de Congratulação" com a população de Douradina, pelo aniversário do município, a ser comemorado na data de 12 de maio de 2020.
3	Evander Vendramini	Rio Negro	"Moção de Congratulação" com a população de Rio Negro, pelo aniversário do município, a ser comemorado na data de 9 de maio de 2020.
4	Evander Vendramini	Deodópolis	"Moção de Congratulação" com a população de Deodópolis, pelo aniversário do município, a ser comemorado na data de 12 de maio de 2020.
5	Evander Vendramini	Selvéria	"Moção de Congratulação" com a população de Selvéria, pelo aniversário do município, a ser comemorado na data de 12 de maio de 2020.
6	Evander Vendramini	Taquarussu	"Moção de Congratulação" com a população de Taquarussu, pelo aniversário do município, a ser comemorado na data de 12 de maio de 2020.
7	Lídio Lopes	Iguatemi	À Senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, Prefeita Municipal de Iguatemi, com cópia ao Senhor Jesus Milane de Santana, Presidente da Câmara Municipal, pelo aniversário dos 55 anos do município.
8	Lídio Lopes	Rio Negro	Ao Senhor Cleidimar da Silva Camargo, Prefeito Municipal de Rio Negro, com cópia ao senhor Sebastião Evaldo Paes, Presidente da Câmara Municipal, pelo aniversário do município, que será comemorado no dia 09 de maio de 2020.
9	Renato Câmara	Âmbito Estadual	Ao Senhor Levy Dias, pelo reconhecimento nacional onde recebeu a terceira colocação no quesito produtividade, categoria de 1001 0 3000 matrizes, com a média de 34,71 desmamados por fêmea ao ano.
10	Renato Câmara	Âmbito Estadual	Ao Senhor Celso Philippi Junior, pelo reconhecimento nacional onde recebeu a primeira colocação no quesito produtividade, categoria de 1001 0 3000 matrizes, com a média de 36,25 desmamados por fêmea ao ano.

.

.

.

.

.

.

.

**PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS****(Nº 148)****PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA  
(ART. 188 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 19/05/2020

- 1 – Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2020  
Processo nº 099/2020

**MESA DIRETORA (2019 – 2021)** – Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Batayporã, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do OFÍCIO/PMB/GAB nº 114/2020, de 16 de abril de 2020.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 14/05/2020

- 1 – Projeto de Lei nº 080/2020  
Processo nº 094/2020

**Deputado BARBOSINHA** – Institui denominação Histórica aos Batalhões, Esquadrão Independente, Companhias Independentes e Unidades Escolas da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

- 2 – Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2020  
Processo nº 095/2020

**MESA DIRETORA (2019 – 2021)** – Ratifica o Convênio ICMS 42/2020, de 16 de abril de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona, durante período da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus, a conceder isenção de ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos das Leis nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, de acordo com a redação da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 13/05/2020

- 1 – Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2020  
Processo nº 091/2020

**MESA DIRETORA (2019 – 2021)** – Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Paranaíba, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do Ofício GAB Nº 137/2020, de 30 de abril de 2020.

**PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO  
(ART. 188 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 19/05/2020

- 1 – Projeto de Lei Complementar nº 02/2020  
Processo nº 097/2020

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 15/2020** – Dispõe sobre as alterações nas aposentadorias, nas pensões e no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, altera a Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

- 2 – Projeto de Lei nº 82/2020  
Processo nº 098/2020

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 16/2020** – Prorroga, para até 31 de maio de 2021, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016, que concede abono salarial aos servidores estaduais efetivos ativos, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especifica.

- 3 – Projeto de Lei nº 89/2020  
Processo nº 106/2020

**Deputado ANTONIO VAZ** – Dispõe sobre suspensão temporária da cobrança de juros e multa por atraso de pagamento de boletos, (Contratos) enquanto perdurar a pandemia de Corona vírus (Covid-19) legalmente declarada no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

- 4 – Projeto de Lei nº 88/2020  
Processo nº 105/2020

**Deputado CABO ALMI e Deputado PEDRO KEMP** – Reconhece as atividades de ação social, realizadas por entidades sem fins lucrativos regularmente constituídas, como atividade essencial para aqueles em situação de vulnerabilidade a ser mantida em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 14/05/2020

- 1 – Projeto de Lei nº 079/2020  
Processo nº 093/2020

**Deputado MARCIO FERNANDES** – Dispõe sobre a proibição da inscrição nos órgãos de restrição e proteção ao crédito dos consumidores que estejam em atraso nas contas de serviços essenciais, de fornecimento de água e energia elétrica, no Estado de Mato Grosso do Sul, enquanto durar o Decreto de Estado de Calamidade Pública decretado no Estado.

- 2 – Projeto de Lei nº 081/2020  
Processo nº 096/2020

**Deputado ANTONIO VAZ** – Dispõe sobre a realização de cirurgias plásticas reparadoras de abdominoplastia e lipoaspiração pós gastroplastia (bariátrica) pela Rede Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 13/05/2020

1 – Projeto de Lei nº 078/2020  
Processo nº 092/2020

**Deputado CABO ALMI e Deputado PEDRO KEMP** – Dispõe sobre a suspensão dos prazos e penalidades estabelecidas no art. 135, inciso I, II e no §1º da Lei nº 1.810 de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo nº 620 de 20 de março de 2020.

**PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO  
(ART. 195 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 14/05/2020

1 – [Projeto de Lei nº 231/19](#)  
Processo nº 311/19

**Deputado CAPITÃO CONTAR** – Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce e a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil, nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso do Sul.

2 – [Projeto de Lei nº 026/20](#)  
Processo nº 030/20

**Deputado FELIPE ORRO** – Dispõe sobre a instituição do “Dia Estadual do Imigrante Tcheco e Eslovaco” e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 13/05/2020

1 – [Projeto de Resolução nº 136/19](#)  
Processo nº 471/19

**Deputado JOÃO HENRIQUE** – Aprova a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para alterar o inciso LVII, do art. 5º, para o fim de determinar que ninguém será considerado culpado até a confirmação de sentença penal condenatória em segundo grau de recurso.

**PROJETOS APRESENTADOS**

**Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 15/2020**  
**Projeto de Lei Complementar n. 002/2020**  
**Processo n. 097/2020**

Dispõe sobre as alterações nas aposentadorias, nas pensões e no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, altera a Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As aposentadorias, as pensões e o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (RPPS/MS) passam a ser regidos por esta Lei Complementar e pela Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com as seguintes alterações e acréscimos promovidos nos dispositivos abaixo indicados:

*“Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (RPPS/MS), denominado Mato Grosso do Sul Previdência (MSPREV), visa a assegurar aos seus segurados, mediante contribuição, cobertura aos riscos a que estão sujeitos e compreende um conjunto de benefícios que garantam meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada e morte.*

*.....” (NR)*

*“Art. 3º O RPPS/MS tem caráter contributivo e solidário e será mantido por meio da contribuição do Ente, dos servidores efetivos ativos, dos aposentados e dos pensionistas dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, além dos membros e dos servidores efetivos ativos, aposentados e pensionistas do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, nos termos dos inciso I, II e III do caput do art. 31-B da Constituição Estadual.*

*.....” (NR)*

*“Art. 4º .....*

*V - manutenção dos benefícios de aposentadoria ou pensão em valor mensal não inferior ao salário-mínimo nacional;*

*.....” (NR)*

*“Art. 8º .....*

*I - os servidores efetivos ativos do Poder Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações;*

*.....*

*VI - os aposentados e os servidores em disponibilidade.*

*.....*

*§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada de cargo público, conforme previsto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.*

*§ 3º Não se incluem na condição de segurado do RPPS/MS os militares do Poder Executivo.” (NR)*

"Art. 9º .....

II - afastamento ou licenciamento sem subsídio ou remuneração do Estado, atendidos os prazos previstos em lei." (NR)

"Art. 12. É cancelada a inscrição do segurado que perder a condição de servidor público efetivo dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações e Legislativo, ou a condição de membro ou de servidor público efetivo do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública." (NR)

"Art. 13. ....:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, a pessoa do mesmo sexo que mantém união homoafetiva pública e duradoura com o segurado(a);

II - o(a) filho(a) não emancipado(a), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(a) ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;

III - o ex-cônjuge, o(a) ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito à pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

IV - os pais, desde que comprovem a dependência econômica em relação ao segurado, existente na data do óbito do instituidor da pensão por morte;

V - o(a) irmão(ã) não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, denominados dependentes preferenciais, exclui os beneficiários referidos nos incisos IV a V, assim como a concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso IV exclui o beneficiário referido no inciso V.

.....

§ 4º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento." (NR)

"Art. 13-A. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, após análise pelo setor competente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento, respectivamente;

b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento, com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela quanto ao menor tutelado e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos ascendentes; e

III - irmão: certidão de nascimento.

§ 1º Os segurados que têm dependentes definidos nos incisos IV e V do art. 13 desta Lei estão obrigados a declarar a dependência econômica.

§ 2º Subsidiariamente, para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste

o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar." (NR)

"Art. 16. ....

§ 2º No ato de inscrição o servidor declarará se possui tempo de serviço anterior em qualquer regime de previdência, hipótese em que a unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de origem repassará essa informação à AGEPREV, com os demais dados necessários para a avaliação atuarial.

§ 3º O servidor deverá formalizar, no órgão ou na entidade de origem, no prazo máximo de 12 (doze meses) meses antecedentes ao tempo de implementação do direito ao benefício de aposentadoria, a intenção de averbação de tempo de serviço anterior, sob qualquer regime que irá averbar na qualidade de segurado da previdência estadual, apresentando a documentação correspondente.

§ 4º As modificações na situação cadastral de servidor ocupante de cargo efetivo ou de seus dependentes e dos pensionistas deverão ser imediatamente comunicadas pela unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de origem à AGEPREV, que providenciará o imediato registro nos sistemas informatizados disponíveis." (NR)

"Art. 17. O RPPS/MS será mantido com recursos das fontes de custeio previstas no art. 18-A, que serão geridos pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul." (NR)

"Art. 18-A. São fontes do plano de custeio do RPPS/MS as seguintes receitas:

I - a contribuição do Ente Federativo, compreendendo a contribuição dos Poderes Executivo, incluída a das Autarquias e das Fundações, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive o recolhimento de que trata o art. 122 desta Lei e as transferências a título de cobertura de insuficiências financeiras previstas no art. 117 desta Lei;

II - a contribuição dos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, além dos membros e dos servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do

Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública;

III - a contribuição dos servidores aposentados dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, além dos membros e dos servidores aposentados do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública;

IV - a contribuição dos pensionistas cujos instituidores tenham sido servidores dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e do Legislativo, ou de membros e de servidores efetivos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública;

V - as doações, as subvenções e os legados;

VI - as receitas decorrentes de aplicações financeiras, receitas patrimoniais e receitas de investimentos;

VII - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão dos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal;

VIII - os valores aportados pelo Ente Federativo;

IX - os bens, os direitos, inclusive creditórios, e os ativos vinculados ou cedidos ao RPPS/MS;

X - o produto da arrecadação das receitas tributárias ou geradas por impostos destinado ao RPPS/MS;

XI - as outras rendas extraordinárias ou eventuais e demais dotações previstas no orçamento estadual;

XII - os demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º O plano de custeio do RPPS/MS será revisto anualmente, observada a legislação federal pertinente e as normas gerais de atuação, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º A elaboração e o envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) será encaminhado ao Órgão de Controle e Acompanhamento, observado o disposto na legislação federal.

§ 3º Os recursos elencados nos incisos I a XII do caput deste artigo serão utilizados no custeio dos benefícios previdenciários devidos aos segurados e aos pensionistas vinculados ao RPPS/MS." (NR)

"Art. 19-A. A base de cálculo das contribuições previdenciárias para o RPPS/MS corresponderá, para o(s):

*I - servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, e para os membros e os servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, desde que não optantes do Regime de Previdência Complementar, ao valor da remuneração de contribuição, conforme inciso I do art. 20-A desta Lei;*

*II - servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, e para os membros e os servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, quando optantes do Regime de Previdência Complementar, ao valor da remuneração de contribuição, conforme inciso I do art. 20-A desta Lei, limitado ao valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*

*III - servidores aposentados dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, além dos membros e dos servidores aposentados do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, à parcela do valor de remuneração de contribuição definido no inciso II do art. 20-A desta Lei que exceder ao valor nominal do salário-mínimo fixado pela União, enquanto perdurar a situação de déficit atuarial do RPPS/MS, devidamente comprovada;*

*IV - pensionistas de servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, e pensionistas de membros e de servidores efetivos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, à parcela do valor de remuneração de contribuição definido no inciso III do art. 20-A desta Lei que exceder ao valor nominal do salário-mínimo fixado pela União, enquanto perdurar a situação de déficit atuarial do RPPS, devidamente comprovada;*

*V - Ente, ao valor total da remuneração de contribuição, conforme definido no inciso IV do art. 20-A, e observado o art. 21, ambos desta Lei.*

*§ 1º A base de cálculo das contribuições previdenciárias para aposentados optantes da Previdência Complementar ou para os beneficiários de pensão, cujo instituidor foi optante do Regime de Previdência Complementar, corresponderá à parcela de sua remuneração de contribuição, conforme definido nos incisos II e III do art. 20-A desta Lei, compreendida entre o valor do salário-mínimo e o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 2º As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total da remuneração de contribuição, conforme estabelecido no inciso III do art. 20-A, antes de sua divisão em cotas, respeitado o limite definido no inciso IV e § 1º deste artigo e no inciso II do art. 19-B, ambos*

*desta Lei.” (NR)*

*“Art. 19-B. Na ausência de déficit atuarial do RPPS/MS, deverão ser consideradas as bases de cálculo das contribuições previdenciárias a seguir definidas:*

*I - no caso das aposentadorias de membros e de servidores efetivos não optantes do Regime de Previdência Complementar, a parcela do valor da remuneração de contribuição, conforme definido no inciso II do art. 20-A desta Lei, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*

*II - no caso das pensões, cujos instituidores não foram optantes do Regime de Previdência Complementar, a parcela do valor da remuneração de contribuição de pensionistas, conforme definido no inciso III do art. 20-A desta Lei, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o disposto no art. 19-A desta Lei;*

*III - no caso das aposentadorias de optantes do Regime de Previdência Complementar e no caso das pensões, cujos instituidores tenham sido optantes deste Regime, a base de contribuição será nula enquanto perdurar a condição estabelecida no caput deste artigo.” (NR)*

*“Art. 20-A. Considera-se remuneração de contribuição, para fins de cálculo da contribuição ao RPPS/MS, para o(s):*

*I - servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, e de membros e de servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, o montante equivalente ao valor do subsídio ou do vencimento ou da remuneração do cargo efetivo, nestes dois últimos casos, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes do cargo e dos adicionais e das vantagens pecuniárias permanentes de caráter individual, em especial, o adicional de produtividade fiscal e a gratificação natalina;*

*II - servidores aposentados dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, e de membros e de servidores aposentados efetivos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, o montante equivalente à soma do valor dos proventos de aposentadoria e qualquer outra verba adicional de caráter remuneratório;*

*III - pensionistas cujos instituidores tenham sido servidores efetivos do Poder Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e do Poder Legislativo, ou tenham sido membros ou servidores efetivos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, o montante equivalente à soma do valor dos proventos de pensão e qualquer outra verba*

adicional de caráter remuneratório;

IV - Ente, o montante equivalente ao valor total da remuneração de contribuição paga a qualquer título, durante o mês, aos servidores efetivos ativos, no caso dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, e ao montante equivalente ao valor total da remuneração de contribuição paga aos membros e aos servidores efetivos ativos no caso do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, conforme definido no inciso I deste artigo, e ao valor total das remunerações de contribuição dos proventos de aposentadorias e de pensões de seus dependentes, conforme definido nos incisos II e III deste artigo, respectivamente.

§ 1º Na hipótese de acumulação lícita de cargos, será considerada remuneração de contribuição a soma dos valores de remuneração permanente percebido em cada cargo, observado o disposto nos incisos do caput deste artigo e no art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º As gratificações de caráter temporário, previstas em legislação anterior, sobre as quais incidiu contribuição para o RPPS/MS, comporão a remuneração de contribuição e o salário de benefício até a entrada em vigor da Emenda à Constituição Estadual nº 82, de 18 de dezembro de 2019, desde que o benefício seja calculado pela média." (NR)

"Art. 21. Não se incluem na remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, e dos membros e dos servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, as vantagens pecuniárias temporárias previstas em lei, em especial:

I - as gratificações pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

....." (NR)

"Art. 22-A. Os servidores efetivos ativos, aposentados e seus respectivos pensionistas, filiados ao RPPS/MS, dos Poderes Executivo, incluídas as suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, além dos membros e dos servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, contribuirão para o RPPS/MS, mensalmente, nos percentuais abaixo estabelecidos, incidentes sobre a respectiva base de cálculo, nos seguintes termos:

I - os servidores efetivos ativos do Poder Executivo, incluídos os das suas Autarquias e Fundações, e do Legislativo, e os membros e os servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, contribuirão com a alíquota ordinária de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a base cálculo de contribuição definida nos incisos I e II do art. 19-A desta Lei;

II - os servidores aposentados e os pensionistas

do Poder Executivo, incluídos os das suas Autarquias e os das suas Fundações, e do Poder Legislativo, e os membros e os servidores aposentados do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, contribuirão com a alíquota ordinária de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a base de contribuição definida nos incisos III e IV do art. 19-A desta Lei, respectivamente.

Parágrafo único. Na ausência de déficit atuarial do RPPS/MS, aplicar-se-á, para a contribuição incidente sobre as aposentadorias e as pensões, o disposto no art. 19-B desta Lei." (NR)

"Art. 23. Os Poderes Executivo, incluídas as suas Autarquias e as suas Fundações, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública contribuirão, mensalmente, para o RPPS/MS com alíquota ordinária no percentual de 25% (vinte e oito por cento) sobre o valor mensal total das remunerações de contribuição de seus respectivos segurados ativos e sobre a totalidade das remunerações de contribuição dos proventos de aposentadorias e de pensões de seus dependentes, no caso, ambas conforme definidas no art. 20-A desta Lei.

.....

§ 3º A contribuição de que trata o caput deste artigo deverá observar o limite máximo estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, ou em conformidade com parâmetro que vier a ser estabelecido pela Lei Complementar Federal, prevista no § 22 do art. 40 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 24. O repasse mensal feito pelo Poder Executivo, incluído o de suas Autarquias e o de suas Fundações, pelo Poder Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, das contribuições previdenciárias, correspondentes à cota patronal e à cota retida de seus servidores, de que tratam os arts. 22-A e 23 desta Lei e as outras obrigações perante o RPPS/MS, especialmente aquelas previstas no art. 117 e no art. 122 desta Lei, deve ser efetuado à AGEPREV até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 1º Os Poderes Executivo, incluídas as suas Autarquias e as suas Fundações, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão relatórios mensais à AGEPREV, até o penúltimo dia útil do mês de referência, segundo modelo padrão aprovado em regulamento próprio, contendo as informações de todos os segurados do RPPS/MS processadas nas respectivas folhas de pagamento, para fins de controle da base contributiva, do cálculo e dos valores devidos ao RPPS/MS, podendo a AGEPREV, sempre que necessário e a qualquer tempo, solicitar o encaminhamento de dados complementares.

§ 2º .....

*I - cota individual objeto de retenção dos seus servidores efetivos ativos, de que trata o art. 22-A desta Lei;*

.....

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público farão o recolhimento das parcelas de que tratam o caput e o § 2º deste artigo, deduzidos os valores dos benefícios previdenciários devidos aos seus servidores ativos, inativos e dependentes, por meio de guia específica emitida pela AGEPREV, conforme modelo aprovado em regulamento próprio e com base nas informações prestadas nos termos do § 1º deste artigo.

.....

§ 5º Os recursos financeiros do RPPS/MS serão depositados em instituição bancária oficial.

§ 6º Os Poderes Executivo, incluídas as suas Autarquias e as suas Fundações, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão, bimestralmente, os dados necessários definidos em legislação federal para os estudos atuariais.” (NR)

“Art. 28. Será assegurada ao segurado licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção do vínculo ao RPPS/MS, desde que faça o recolhimento mensal da sua contribuição, no percentual fixado no art. 22-A desta Lei, acrescida do valor correspondente à contribuição patronal, no percentual estabelecido no art. 23 desta Lei, incidente sobre o valor da sua remuneração de contribuição no cargo efetivo, observadas as seguintes regras:

.....

§ 9º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à AGEPREV no prazo legal, caberá ao órgão ou à entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.” (NR)

“Art. 31. O RPPS/MS, observadas as regras já estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas para o Regime Próprio do Servidor Público Federal titular de cargo efetivo da União (RPPS/União), assegurará aos segurados e a seus dependentes os seguintes benefícios:

I - .....

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) aposentadoria voluntária;

.....

d) aposentadoria compulsória;

.....

§ 1º Os procedimentos preparatórios e o ato de concessão de benefício previdenciário aos segurados ou a seus dependentes serão efetuados pela autoridade

competente do Poder Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas ou da Defensoria Pública, conforme a origem do membro ou servidor, observada a competência constitucional ou legal respectiva.

.....” (NR)

“Art. 33. Não poderá ser pago pelo RPPS/MS benefício de prestação continuada em valor superior à última remuneração de contribuição do segurado ou em valor inferior a um salário-mínimo, nos termos do art. 31-B, § 2º, da Constituição Estadual.

§ 1º Os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, incluídos os das Autarquias e os das Fundações, e do Legislativo, assim como dos servidores e dos membros do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, que ingressaram após a implementação do Regime de Previdência Complementar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dos membros e dos servidores que optarem pela migração não poderão:

I - ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal; ou

II - ser superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.” (NR)

“Art. 33-A. O Poder Executivo apresentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, projeto de lei complementar dispondo sobre regras e incentivos para fins de migração ao Regime de Previdência Complementar, de que trata a Lei Complementar nº 261, de 21 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A elaboração do projeto de lei complementar de que trata o caput deste artigo será realizada com a colaboração de Grupo de Trabalho, instituído para esse fim, por ato do Governador, com representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública.” (NR)

## “CAPÍTULO II

### DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO” (NR)

“Art. 35. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado que for considerado, mediante perícia oficial em saúde, incapaz definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício de outro cargo, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliação médico-pericial a ser efetuada, no máximo, a cada 2 (dois) anos, para a

verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

.....

§ 7º A readaptação de que trata o caput deverá ser feita em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido o segurado em sua capacidade física ou mental, verificada por perícia oficial em saúde, enquanto permanecer nessa condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos no cargo ou na função de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 8º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida nos casos de acidente do trabalho, doença profissional e de doença do trabalho.

§ 9º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer nenhuma outra atividade e, caso retorne voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno." (NR)

"Art. 35-A. O membro ou o servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS/MS, em licença para tratamento de saúde, somente fará jus à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho após comprovada a participação em Programa de Readaptação, observado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal, e de ser previamente submetido à avaliação da pericial médica oficial da AGEPREV.

.....

§ 2º Ao segurado portador de doença grave ou incurável será concedida a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos da Constituição Estadual e desta Lei, desde que comprovado, prévia e cumulativamente, o atendimento aos requisitos seguintes:

I - participação em Programa de Readaptação, inclusive para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem;

II - ausência de possibilidade de ser recuperada a capacidade laborativa;

III - submissão prévia à avaliação pericial médica oficial da AGEPREV que comprovará essas situações por laudo.

§ 3º A doença ou a lesão que o segurado possuía antes de se filiar ao RPPS/MS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento dessa

doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou da função, mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e observado o disposto no § 2º deste artigo, quanto ao Programa de Readaptação." (NR)

"Art. 36. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida mediante parecer conclusivo da perícia médica oficial, observado, sempre que necessário, o estabelecido no § 2º deste artigo, e a legislação vigente na respectiva data e a comprovação em Programa de Readaptação, verificado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal e no art. 35-A desta Lei.

.....

§ 2º Caberá à perícia oficial solicitar, quando necessário para conclusão sobre a incapacidade do membro ou do servidor, parecer de outros especialistas na doença que fundamentar a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

.....

§ 4º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer qualquer outra atividade laboral sob subordinação trabalhista, e se voltar à atividade terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 5º No transcurso do período da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, se for verificada, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a cessação dos motivos de doença determinantes da aposentadoria, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul ou do estatuto próprio da categoria, devendo ser observado o disposto no § 2º do art. 35-A desta Lei, quanto ao Programa de Readaptação." (NR)

"Art. 37. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório." (NR)

"Art. 38. Suspende-se o pagamento do benefício do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, que não se submeter à avaliação pericial médica oficial realizada pela AGEPREV.

§ 1º A avaliação de que trata o caput deste artigo perdura até o aposentado atingir a idade limite para permanência no serviço público.

§ 2º Comprovada, mediante avaliação pericial médica oficial realizada pela AGEPREV, a recuperação da capacidade laborativa, o benefício será revogado.

§ 3º Em face da decisão que revogar a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, caberá recurso à AGEPREV, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação em Diário Oficial.” (NR)

“Art. 39. Ao segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será paga uma parcela mensal complementar de 25% (vinte e cinco por cento), limitada a um salário-mínimo, após pronunciamento da perícia médica oficial da AGEPREV, em laudo pericial confirmando que o aposentado:

.....” (NR)

“Art. 40. O segurado será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 76-A desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário-mínimo.

.....

§ 2º Ao órgão ou à entidade de lotação incumbe afastar o segurado do serviço ativo quando completar setenta e cinco anos de idade e pagar o subsídio ou a remuneração até a publicação do ato de declaração da aposentadoria.” (NR)

#### “CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA” (NR)

“Art. 41-A. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e calculados conforme o art. 76-A desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco anos) de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.” (NR)

“Art. 44-A. A pensão por morte concedida a dependente de membro ou de servidor público estadual será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fossem aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do Estado de Mato Grosso do Sul e dos ocupantes dos cargos de agente penitenciário ou socioeducativo, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será vitalícia para o cônjuge ou o companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 8º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ou deve ser cancelada com reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.” (NR)

“Art. 45. ....

I - do óbito, quando requerida em até 180

(cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

.....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

.....” (NR)

“Art. 46. ....

.....

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.” (NR)

“Art. 47-A. O pensionista de que trata o § 7º do art. 44-A desta Lei deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao RPPS/MS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.” (NR)

“Art. 49-A. Ressalvados o direito de opção e as pensões do mesmo instituidor, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a percepção cumulativa:

I - de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira;

II - de mais de 2 (duas) pensões.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do

Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.” (NR)

“Art. 50-A. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - para filho(a), para pessoa a ele equiparada ou irmão(a), ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for beneficiário inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave;

IV - pela cessação da incapacidade em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes

da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VIII deste parágrafo e a comprovação em avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, ou cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia, nos termos do inciso VIII, alíneas "a" e "b", deste parágrafo;

VI - pela acumulação de pensão, na forma do art. 49-A desta Lei;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - para o cônjuge ou companheiro e o cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente:

a) se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, cessará em 4 (quatro) meses;

b) se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, cessará nos períodos especificados nos itens abaixo, de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, devendo o beneficiário contar:

1. com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, em 3 (três) anos;

2. entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade, em 6 (seis) anos;

3. entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade, em 10 (dez) anos;

4. entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade, em 15 (quinze) anos;

5. entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade, em 20 (vinte) anos;

6. com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade, é vitalício.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VIII do § 2º deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de, pelo menos, 3 (três) anos, e desde que, nesse período, se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente

à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer ou por força da adesão das regras, requisitos e condições estabelecidas para o RPPS/União ou da obrigatoriedade de utilizar subsidiariamente as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VIII do § 2º deste artigo, em ato do Governador do Estado, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais, de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso VIII do § 2º deste artigo.

§ 5º A invalidez do dependente será sempre apurada por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica, no máximo, a cada 2 (dois) anos.

§ 6º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições." (NR)

"Art. 54. ....

§ 1º Quando o acidente de trabalho implicar em aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ou pensão por morte, deverão ser apuradas a ocorrência, as condições e as características do acidente concorrentemente ao pronunciamento da perícia médica oficial da AGEPREV, mediante processo administrativo, para identificação da sua relação com a incapacidade ou a morte do segurado.

....." (NR)

"Art. 70. A gratificação natalina será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo RPPS/MS.

....." (NR)

"Art. 75. O servidor titular de cargo efetivo ou membro que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, nos termos do disposto no art. 41-A desta Lei, e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência previsto no § 20 do art. 31-B da Constituição Estadual, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, respeitando sempre as regras estabelecidas para os servidores públicos federais de cargo efetivo.

.....

§ 2º O valor do abono de permanência estabelecido no caput deste artigo será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada

competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder Executivo, de suas Autarquias e de suas Fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto neste artigo, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.” (NR)

“Art. 76-A. No cálculo dos benefícios do RPPS/MS, nos termos do art. 26 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS/MS, atualizados monetariamente na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção a este regime, nos termos do disposto nos §§ 15 a 17 do art. 31- B da Constituição Estadual.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - dos membros e dos servidores públicos de cargo efetivo que ingressaram no serviço público no Estado de Mato Grosso do Sul a partir de 1º de janeiro de 2004 ou que tenham ingressado em data anterior a esta e que não cumpram as regras, condições e requisitos estabelecidos nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e referendadas pela Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, ou que optem pelo direito à aposentadoria voluntária;

II - das aposentadorias voluntária; por incapacidade permanente para o trabalho, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; das compulsória, observado o disposto no § 4º deste artigo; das aposentadorias com requisitos diferenciados dos professores; policial civil, agentes de segurança penitenciário ou socioeducativo e dos servidores que exercerem atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, nos termos do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 31-B da Constituição Estadual.

III - dos membros e dos servidores do Estado

de Mato Grosso do Sul que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes e que optar pela regra de transição prevista no art. 21 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo:

I - dos membros e dos servidores públicos de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul a partir de janeiro de 2004 e que tenham feito a opção pela regra de transição prevista no art. 20 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º A aposentadoria compulsória, cujo valor do benefício da aposentadoria corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º deste artigo será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam o inciso I do art. 21 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados com base no disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme previsto no § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, podendo haver alteração por lei ordinária, na hipótese de a União estabelecer critério diferente em observância ao disposto no § 9º do art. 31-B da Constituição Estadual.

§ 8º As remunerações de contribuição adotadas como base, na realização da média aritmética, para

*cálculo dos proventos, terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).*

*§ 9º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:*

*I - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*

*II - superiores ao valor limite fixado nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.*

*§ 10. Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo membro ou servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.*

*§ 11. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.” (NR)*

*“Art. 77. Os proventos de aposentadoria e pensões de que trata essa Lei serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos mesmos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).” (NR)*

*“Art. 79. ....  
.....*

*§ 2º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição, prevista neste artigo, devem evidenciar o tempo de contribuição vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou o de contribuição na condição de membro ou servidor público em outro ente federativo, ou o tempo de serviço militar previsto nos arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, conforme o caso, para fins de compensação previdenciária.” (NR)*

*“Art. 88. ....:*

*I - a contribuição devida pelos aposentados e pensionistas;  
.....” (NR)*

*“Art. 91. É vedada aos beneficiários do RPPS/MS, ressalvados os direitos adquiridos:  
.....*

*III - a percepção cumulativa de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro à conta do RPPS/MS, ressalvadas as pensões do*

*mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis, nos moldes do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal e do art. 49-A desta Lei;*

*.....*

*Parágrafo único. A vedação mencionada no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, além dos membros e servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS/MS, observado o limite de que trata o art. 90 desta Lei.” (NR)*

*“Art. 93. É vedada a celebração de convênio ou de outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios.” (NR)*

*“Art. 101-A. Os dirigentes da AGEPREV deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:*

*I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade, previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e os prazos previstos na referida Lei Complementar;*

*II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;*

*III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;*

*IV - ter formação superior.” (NR)*

*“Art. 122. Os Poderes Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, além das obrigações de que tratam os arts. 3º, 23 e 117 desta Lei, recolherão, mensalmente, a título de custeio, para o RPPS o valor correspondente a 23% (vinte por cento) do total de benefícios pagos no mês imediatamente anterior.*

*.....” (NR)*

*Art. 2º É vedada, nos termos do § 4º do art. 31-B da Constituição Estadual, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, e aos membros e servidores efetivos ativos do Poder Judiciário,*

do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, ressalvados os requisitos e os critérios de idade e de contribuição, observadas as regras estabelecidas para o servidor público federal titular de cargo efetivo, nos casos de servidores:

I - com deficiência definida por intermédio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - ocupantes dos cargos de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade;

IV - ocupantes do cargo de professor desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme estabelecido para o servidor público federal titular de cargo efetivo.

§ 1º Os servidores públicos ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, de ambos os sexos, a que se refere o inciso II do § 5º do art. 31-B da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 18 de dezembro de 2019, serão aposentados, se vierem a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta) anos de contribuição; e

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo das carreiras mencionadas no caput deste parágrafo.

§ 2º O servidor público estadual cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de ambos os sexos, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá ser aposentado, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 2º deste artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), naquilo em que não conflitar com as regras

específicas aplicáveis ao RPPS/União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º O titular do cargo de professor poderá se aposentar, observados os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para ambos os sexos;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para ambos os sexos; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 5º Até que Lei Federal discipline a matéria para o servidor público federal, nos termos do art. 22 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, e observado o disposto inciso I do § 5º do art. 31-B, da Constituição Estadual, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RPPS/MS será concedida observadas as seguintes condições e demais requisitos da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 6º Fica garantida à pessoa com deficiência segurada do RPPS/MS outra espécie de aposentadoria estabelecida nesta Lei, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas no § 5º deste artigo.

Art. 3º A concessão de aposentadoria aos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, além dos membros e servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública inscritos no RPPS/MS e de pensão por morte aos seus respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência da Emenda Constitucional

Estadual nº 82, de 2019, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor público, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 4º Como medida adicional, visando ao equacionamento do passivo atuarial, fica autorizada a cessão ao RPPS/MS e ao Sistema de Proteção Social dos Militares de até 100% (cem por cento) do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de membros e de servidores aposentados e pensionistas de todos os Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, devendo ser o percentual a ser cedido, regulado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Visando ao plano de equacionamento, como medida adicional complementar às previstas no art. 4º desta Lei Complementar e nos arts. 19-A e 122 da Lei nº 3.150, de 2005, o Estado de Mato Grosso do Sul fica autorizado a:

I - ceder ao RPPS/MS até 50% (cinquenta por cento) dos fluxos futuros de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos membros e servidores efetivos ativos, empréstimo consignado, de aluguéis e royalties em percentual a ser definido em Lei Ordinária, após estudos de impacto nas receitas estaduais, observada a legislação pertinente, podendo ser objeto de securitização;

II - ceder ao RPPS/MS até 30% (trinta por cento) dos fluxos financeiros livres decorrentes ações, créditos e participações societárias de empresas públicas, de créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não, e que não estejam com exigibilidade suspensa, observada a legislação pertinente, podendo ser objeto de securitização.

Parágrafo único. As cessões de que tratam os incisos I e II deste artigo serão reguladas por Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista no inciso III do § 1º do art. 31-B da Constituição Estadual, nos moldes do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, pelos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, além dos membros e servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 82,

de 2019, poderão aposentar-se voluntariamente por tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos, estabelecidos no art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V- somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º deste artigo, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Art. 7º Os proventos das aposentadorias

concedidas nos termos do art. 6º desta Lei Complementar aos servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, além dos membros e servidores efetivos ativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do membro ou do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 9º desta Lei Complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público estadual em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção ao Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 15 a 17 do art. 31- B da Constituição Estadual, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei Complementar, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - o valor da remuneração do membro ou do servidor público de cargo efetivo que se enquadrar nas condições estabelecidas no inciso I deste artigo e que tenha feito opção de migração para o Regime de Previdência Complementar será o equivalente ao valor máximo dos benefícios devido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

III - para membros ou os servidores ocupantes de cargo efetivo que ingressaram no serviço público estadual a partir de 1º de janeiro de 2004, ou que tenham ingressado em data anterior a esta e que não cumpram as regras, condições e requisitos estabelecidos nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, e referendadas pela Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, ou que optem pelo direito à aposentadoria voluntária, a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência para os servidores.

Parágrafo único. Para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição ao percentual de 60% (sessenta por cento) previsto no inciso III deste artigo, será acrescido 2 (dois) pontos percentuais.

Art. 8º Os proventos das aposentadorias concedidos nos termos do disposto nos arts. 6º e 11 desta Lei Complementar serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do art. 7º desta Lei Complementar;

II - nos termos estabelecidos para o Regime

Geral de Previdência Social (RGPS), se concedidas na forma prevista dos incisos II e III do art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 9º Considera-se remuneração do membro ou servidor público no cargo efetivo que ingressou no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do art. 7º ou no inciso I do § 2º do art. 11 desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 10. O policial civil do Estado de Mato Grosso do Sul, o ocupante de cargo de agente penitenciário e o socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Os servidores de que trata o *caput* poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal nº 51, de 1985.

Art. 11. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista no inciso III do § 1º do art.

31-B da Constituição Estadual, nos moldes do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, ou à aposentadoria voluntária nos termos do art. 6º desta Lei Complementar, o membro ou o servidor público do Estado, que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, nos termos do art. 20 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, conforme previsto no art. 8º da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 9º desta Lei Complementar para o membro ou servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que tratam os §§ 15 a 17 do art. 31- B da Constituição Estadual;

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples, conforme estabelecido no *caput* e no inciso I do § 3º do art. 76-A da Lei nº 3.150, de 2005, acrescentado por esta Lei Complementar.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados:

I - para as aposentadorias concedidas a servidores públicos que ingressam no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade observado o teto remuneratório previsto inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 2003;

II - para as aposentadorias concedidas a

membros ou servidores públicos que ingressaram no serviço público estadual após 1º de janeiro de 2004, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. O servidor público do Estado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis pontos) e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Parágrafo único. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere os incisos do *caput* deste artigo.

Art. 13. O segurado que tiver ingressado regularmente em cargo público efetivo nos Poderes Executivo, incluídas as Autarquias e as Fundações, Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública poderá optar pela regra de transição que lhe for mais favorável, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais.

Art. 14. Fica autorizada, sob a supervisão da AGEPREV, a elaboração de estudos de viabilidade da cobertura dos benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a serem efetuados por outra entidade, inclusive privadas, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 15. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o auxílio-reclusão, o salário-maternidade e o salário-família serão pagos diretamente pelo Ente Federativo, por intermédio do respectivo Poder ou entidade de origem do membro ou servidor.

Art. 16. Os valores pagos entre 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, e a vigência desta Lei Complementar, relativos aos benefícios temporários de auxílio-doença; auxílio-maternidade; salário-família e auxílio-reclusão, serão ressarcidos ao RPPS/MS com as atualizações previstas legalmente.

Art. 17. As regras, os requisitos, os critérios e

as condições, de caráter permanente e transitório, estabelecidas para as aposentarias e pensões do servidor público federal titular de cargo efetivo serão aplicadas para servidores efetivos ativos do Estado de Mato Grosso do Sul, de seus Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, além dos membros e servidores efetivos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, inclusive no período compreendido entre 19 de março de 2020 e a vigência desta Lei Complementar, nos termos dos arts. 2º e 10 da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019.

Art. 18. As regras, os requisitos, os critérios e as condições, estabelecidas para a concessão do abono de permanência do servidor público federal titular de cargo efetivo serão aplicadas aos servidores efetivos ativos do Estado de Mato Grosso do Sul, de seus Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, e aos membros e servidores efetivos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, que tenham completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que optem por permanecer em atividade inclusive no período compreendido entre 19 de março de 2020 e a vigência desta Lei Complementar, nos termos do § 20 do art. 31-B e do inciso IX do art. 31-C, todos da Constituição Estadual.

Art. 19. O Estado de Mato Grosso do Sul, mediante Lei Ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, regulamentará os procedimentos relativos aos benefícios de caráter temporário, não previdenciários, previstos nos arts. 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, todos da Lei nº 3150, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 20. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, e da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, as seguintes normas:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019.

Art. 21. Revogam-se:

I - os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005:

a) o parágrafo único do art. 1º;

b) os incisos I e II do art. 2º;

c) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 14;

d) os arts. 18, 19, 20 e 22;

e) os §§ 1º e 2º do art. 23;

f) as alíneas "c", "e", "g", "h", "i" do inciso I e a alínea "c" do inciso II, todos do art. 31;

g) os §§ 1º, 5º e 6º do art. 35;

h) o § 1º do art. 35-A;

i) o § 1º do art. 36;

j) os arts. 41 e 42;

k) o Capítulo V - Da Aposentadoria por Implemento de Idade e o seu art. 43;

l) os arts. 44, 47, 48, 49, 50, 51, 71, 72 e 73;

m) o § 1º do art. 75;

n) os arts. 76, 78, 99, 104, 107 e 120;

o) o § 2º do art. 122;

II - os dispositivos, abaixo indicados, da Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017:

a) o art. 6º;

b) o art. 9º; e

c) o § 3º do art. 10.

Art. 22. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei Complementar, a exigência das alíquotas de contribuição previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - 90 (noventa) dias após a sua publicação, em relação ao art. 1º desta Lei Complementar, que acrescentou os arts. 19-A e 22-A, e alterou o art. 23, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005;

II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

#### JUSTIFICATIVA

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 15/2020  
Campo Grande, 11 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intemédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que *Dispõe sobre as alterações nas aposentadorias, nas pensões e no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, altera a Lei nº 3.150, de 22*

de dezembro de 2005, e dá outras providências.

Em 12 de novembro de 2019 foi promulgada, pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional Federal nº 103 (EC 103/19), que alterou o ordenamento jurídico da Previdência Social, sem, no entanto, a inclusão automática dos Entes subnacionais na totalidade das regras que regem a matéria.

Nesse contexto, o Executivo Estadual, visando a garantir a sustentabilidade do sistema e a adequação normativa local ao novo regime previdenciário, encaminhou à Assembleia Legislativa proposta de alteração constitucional, culminando na aprovação e promulgação por esta Casa de Leis, nos termos § 3º do art. 66 da Carta Estadual, da Emenda à Constituição Estadual nº 82, de 18 de dezembro de 2019, que internalizou as principais normas da EC 103/19 e determinou que lei complementar regulamentasse a aplicação desses dispositivos.

Assim, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 103 e na Emenda Constitucional Estadual nº 82, ambas de 2019, e para dar eficácia plena aos dispositivos previstos nesses diplomas constitucionais, submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências a presente proposta de lei complementar, que promove a atualização das regras de benefício e de custeio, dispõe sobre a segregação de responsabilidades previdenciárias e assistenciais e adota medidas voltadas à sustentabilidade e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado (RPPS/MS).

A proposta, em comento, em seu art. 1º é toda dedicada a atualizar a Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, que trata da legislação previdenciária do Estado de Mato Grosso do Sul, promovendo ajustes com o objetivo de adequar o texto da Lei ao das sobreditas Emendas Constitucionais.

Seguindo como parâmetro a diretriz federal, nos termos do art. 31-C da Constituição Estadual, na redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, a proposição promove alterações em diversos dispositivos da Lei Estadual nº 3.150, de 2005, referentes à concessão de benefícios previdenciários, notadamente nas modalidades de aposentadoria e na pensão por morte, de modo a garantir aos seus segurados, mediante contribuição, a cobertura dos riscos a que estão sujeitos pela incapacidade permanente para o trabalho, pela idade avançada e pela morte.

Nessa esteira, são atualizados os institutos legais para permitir a aplicação de regras diferenciadas para a concessão dos benefícios previdenciários aos servidores públicos com deficiência, aos ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil do Estado e àqueles que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde e aos ocupantes do cargo de professor.

Imperioso destacar que, entre as diversas alterações promovidas no texto da Lei nº 3.150, de 2005, pretende-se, também, adequar a nomenclatura da "aposentadoria por invalidez", que passa a denominar-se, no

novo sistema, "aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho", e estabelecer regras e procedimentos para a sua concessão, consoante o previsto na esfera federal.

Além disso, internaliza no texto da lei as regras de transição definidas na Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, referendadas pela Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 18 de dezembro de 2019.

Ante o exposto, é importante ressaltar que, no texto da proposta de lei, que ora se encaminha, permanecem garantidos os direitos adquiridos, tanto daqueles que já preencheram os requisitos para acesso a benefícios, como para aqueles que, cumpridas as regras de transição, venham a preencher os requisitos para aposentadoria.

O texto resguarda a concessão dos benefícios que deixaram de ser previdenciários, em razão das já citadas Emendas Constitucionais, tais como, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o auxílio-reclusão, o salário-maternidade e o salário-família, os quais serão pagos diretamente pelo Ente Federativo, por intermédio do respectivo Poder ou entidade de origem do membro ou do servidor, mantendo, portanto, os dispositivos relativos a esses direitos.

Cabe salientar que, em relação aos militares, pontua-se que as emendas constitucionais já mencionadas os excluíram da cobertura do RPPS/MS, traçando normas próprias para essa categoria, com a criação do Sistema de Proteção Social, passando essa responsabilidade para o Tesouro Estadual, o que demandou a adequação dos dispositivos da Lei nº 3.150, 2005 à nova sistemática.

Por outro lado, conforme demonstrado pelo Relatório de Avaliação Atuarial 2020, apresentado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), o Regime Próprio de MS possui um déficit atuarial no valor de R\$ 10.961.214.845,63 e um déficit financeiro mensal em torno de R\$ 29.827.125,35, sendo essencial ao Estado estabelecer medidas impositivas e pontuais, em consonância com a Constituição Federal e com a legislação federal previdenciária vigente, com o objetivo de reverter esse cenário.

No tocante à majoração da alíquota ordinária de contribuição previdenciária dos segurados do RPPS/MS, que passou para 14%, de forma linear e una, cumpre esclarecer que se trata de medida impositiva da União, nos termos do art. 11, caput, combinado com o art. 36, inciso I, e com o art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, não restando alternativa ao Estado de Mato Grosso do Sul a não ser cumprir, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, podendo sofrer as seguintes consequências: suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Com o intuito de adequar o regime próprio

previdenciário estadual à legislação federal que trata da matéria, propôs-se a alteração da base de cálculo da contribuição ordinária do Ente, ou seja, para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, passando esses Poderes a contribuir com a alíquota de 25% atual, também, sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos e inativos (e não só sobre a soma dos subsídios e das remunerações mensais de seus segurados ativos), para a adequação das disposições legais aos princípios constitucionais e às exigências de Secretaria de Previdência.

Nessa esteira, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 181 da Constituição Estadual, na redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, regulamentou-se a mudança na base de cálculo da contribuição previdenciária do inativo, ante a ocorrência de déficit atuarial, conforme Relatório de Avaliação Atuarial 2020, como mais uma medida voltada à sustentabilidade do RPPS/MS, passando a incidir a referida contribuição sobre a parcela remuneratória que exceder o valor do salário-mínimo, consoante mandamento constitucional.

Sobre esse ponto, a norma constitucional vigente é clara quanto à possibilidade de alargamento da base contributiva, diante da constatação de déficit atuarial, devendo-se levar em conta, ainda, que os segurados diretamente atingidos com essa imposição são os aposentados e pensionista que, em quase sua totalidade, possuem direito à paridade e à integralidade, levando para a inatividade sua remuneração na íntegra e tendo garantida a extensão de todos os benefícios remuneratórios que vierem a ser auferidos pelos servidores da ativa. A regulamentação posta segue a lição basilar previdenciária de que todos, ativos e inativos, bem como Poder Público, têm que contribuir para a reestruturação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/MS, sob pena da insustentabilidade deste Regime.

De outro norte, como medida adicional, visando ao equacionamento do passivo atuarial, o art. 4º do projeto de lei complementar, em questão, presta-se a autorizar a cessão ao RPPS/MS e ao Sistema de Proteção Social dos Militares de até 100% (cem por cento) do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de membros e de servidores aposentados e pensionistas de todos os Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, estimando um incremento de receita no valor de R\$ 310 milhões.

Nesse entendimento, como medida adicional complementar à anteriormente citada, pretende-se, também, autorizar o Estado de Mato Grosso do Sul a ceder ao RPPS/MS até 50% (cinquenta por cento) dos fluxos futuros de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos membros e servidores efetivos ativos, de empréstimo consignado, de aluguéis e royalties, e até 30% (trinta por cento) dos fluxos financeiros livres decorrentes de ações, créditos e participações societárias em empresas públicas, de créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não.

Assim, e considerando o exposto, vale registrar que este Chefe do Poder Executivo tem a certeza de

estar cumprindo e desempenhando com responsabilidade as atribuições inerentes a sua função, bem como está convicto de que todas essas medidas, além de estarem adstrita à fiel regulamentação da Emenda à Constituição aprovada por esta Casa Legislativa, de acordo com os parâmetros da legislação aplicável ao servidor federal, serão primordiais para auxiliar o RPPS/MS a manter as aposentadorias e as pensões dos servidores públicos do Estado, deixando Mato Grosso do Sul alinhado ao novo sistema jurídico previdenciário e com condições para manter a sustentabilidade e a solvência do RPPS/MS.

Por derradeiro, convém consignar que a proposta estabelece, ainda, que o Poder Executivo apresentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação da pretensa Lei Complementar, projeto de lei complementar dispendo sobre regras e incentivos para fins de migração ao Regime de Previdência Complementar, de que trata a Lei Complementar nº 261, de 21 de dezembro de 2018, devendo a proposição ser elaborada com a colaboração de representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

As disposições que configurem majoração da contribuição previdenciária observarão a anterioridade nonagesimal, só possuindo eficácia após 90 (noventa) dias da publicação da Lei instituidora.

Com essas razões, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei complementar, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 16/2020**  
**Projeto de Lei n. 082/2020**  
**Processo n. 098/2020**

*Prorroga, para até 31 de maio de 2021, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016, que concede abono salarial aos servidores estaduais efetivos ativos, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme específica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Prorroga-se, para até 31 de maio de 2021, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de junho de

2020.

**Processo n. 099/2020**

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado**JUSTIFICATIVA**MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 16/2020  
Campo Grande, 11 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Prorroga, para até 31 de maio de 2021, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016, que concede abono salarial aos servidores estaduais efetivos ativos, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especifica.*

A proposta de lei, em análise, visa a prorrogar para até 31 de maio de 2021 a concessão de abono salarial aos servidores efetivos ativos, aos aposentados e aos pensionistas que adquiriram direito à paridade, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016.

Nessa vertente, informo que a proposta de lei, em epígrafe, por veicular a manutenção do pagamento de verba decorrente de determinação legal anterior, e adequadamente já prevista na Lei Orçamentária Anual, considera as disponibilidades financeiras do Estado para atender às despesas dela decorrentes, e observa, ainda, as imposições legais de manutenção do equilíbrio das contas públicas, consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não configurando, portanto, a criação de nova despesa.

Diante dessas considerações, em virtude da natureza do mérito, solicito que a tramitação do projeto de lei, em análise, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado**Autor: MESA DIRETORA (2019-2021)**  
**Projeto de Decreto Legislativo n. 09/2020**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Batayporã, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do OFÍCIO/PMB/GAB nº 114/2020, de 16 de abril de 2020.

Art. 1º Fica reconhecido, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de Batayporã em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O reconhecimento do estado de calamidade pública poderá ser prorrogado com nova solicitação encaminhada pelo Prefeito do Município.

Art. 2º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos no art. 167, §3º, da Constituição Federal e nos arts. 41, III, e 44, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como as movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento à Câmara Municipal.

Art. 3º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Art. 4º A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos arts. 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidos nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

Art. 7º Poderá o Ministério Público promover o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos atos e despesas decorrentes da situação de calamidade, nos termos do

art. 73 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Plenário Deputado Júlio Maia, 12 de maio de 2020.

Deputado Paulo Corrêa  
Presidente ALEMS

Deputado Zé Teixeira  
1º Secretário

Deputado Herculano Borges  
2º Secretário

### JUSTIFICATIVA

O propósito da presente proposta de Decreto Legislativo é reconhecer o estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, no município de Batayporã, tendo em vista que vivemos sob a égide da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana causada pelo Coronavírus (Covid-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo, nos termos do OFÍCIO/PMB/GAB nº 114/2020, de 16 de abril de 2020, do Excelentíssimo Prefeito do Município de Batayporã/MS.

O Prefeito de Batayporã trouxe diversos elementos para demonstrar a necessidade do reconhecimento do estado de calamidade no município, argumentando que a cada dia são revistas negativamente as projeções oficiais e de mercado para o crescimento da economia nacional em 2020.

Alega, também, que “não diferente, em Batayporã, a emergência do surto do Covid-19 tem gerado efeitos na economia municipal, um arrefecimento da trajetória de recuperação da arrecadação que vinha se construindo, e conseqüente diminuição da capacidade de atingimento das metas fiscais já estabelecidas”.

O Prefeito encaminhou diversos documentos e decretos buscando demonstrar que o município vem se esforçando para conter o avanço da pandemia, como:

- Parecer Técnico nº 003/2020 do Coordenador Municipal de Defesa Civil que recomenda a decretação de estado de calamidade pública no município de Batayporã e outras providências;
- Decreto n. 31, de 15 de abril de 2020, que declara o estado de calamidade pública no município de Batayporã;
- Decreto n. 28, de 09 de abril de 2020, que dispõe de medidas complementares e emergenciais para a prevenção do contágio da doença Covid-19;
- Decreto n. 26, de 03 de abril de 2020, dispõe de novas medidas complementares e emergenciais para a prevenção do contágio da doença;
- Decreto n. 24/2020, de 31 de março de 2020, que adota medidas complementares a serem realizadas

fúnebres/velórios para a prevenção do contágio da doença Covid-19;

- Decreto n. 23, de 31 de março de 2020, declara situação de emergência em razão da pandemia;
- Decreto n. 22, de 28 de março de 2020, que dispõe sobre normas a serem aplicadas nas medidas complementares e emergenciais para a prevenção do contágio do vírus;
- Decreto n. 18, de 24 de março de 2020, dispõe sobre normas a serem aplicadas nas medidas complementares e emergenciais para a prevenção do contágio do vírus;
- Decreto n. 19, de 25 de março de 2020, Cria o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus;
- Decreto n. 17, de 21 de março de 2020, dispõe sobre a adoção de medidas complementares e emergenciais para a prevenção do contágio da doença Covid-19;
- Decreto n. 15, de 18 de março de 2020, que cria o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus;
- Decreto n. 14, de 18 de março de 2020, que dispõe de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional;

O Prefeito de Batayporã encerra o ofício apontando que a adoção das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia decorrente do Covid-19 impactam nas finanças públicas municipais e nas metas fiscais estabelecidas, que poderão restar gravemente comprometidas.

É latente que haverá uma queda na arrecadação de impostos, bem como em sentido oposto, será necessário um aumento de gastos da máquina pública para manutenção dos serviços públicos e também para atender a novos gastos extraordinários.

As informações do agravamento da crise econômica são corroboradas por dados do Fundo Monetário Internacional (FMI), que estima que o Brasil registre uma retração do PIB de 5,3% em 2020 e uma recuperação parcial em 2021 de 2,9% (World Economic Outlook, April 2020: Chapter I [1]).

A União (Decreto Legislativo 6/2020), o Estado de Mato Grosso do Sul (Decreto Legislativo 620) e o Município de Campo Grande (Decreto Legislativo 621) já reconheceram o estado de calamidade pública a que se refere o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Assim como este parlamento também já reconheceu o estado de calamidade para outros municípios do interior do Estado, como Inocência e Glória de Dourados.

De acordo com estudo[2] da Confederação Nacional dos Municípios (CNM[3]), até a data de 31 de março de 2020, mais de 1.900 Municípios já decretaram calamidade ou emergência em saúde pública por conta do novo coronavírus [4].

Nesse estudo preliminar da CNM (dados até o final de março de 2020), teve como público-alvo os 5.568 Municípios, a pesquisa

obteve sucesso com algum tipo de resposta com 46,71%, ou seja, 2.601 cidades que participaram dela. Desse universo, a grande maioria (89,4%) respondeu que não existe uma estrutura local suficiente para o enfrentamento de uma epidemia pelo novo coronavírus.

Para analisar os dados por regiões brasileiras, um quadro-resumo a fim de identificar a capacidade de resposta do conjunto de Municípios à emergência em saúde pública:

Tabela 1 - Capacidade de respostas do conjunto de Municípios, segundo a região. Brasil. Março de 2020. Fonte: CNM						
Região	% casos suspeitos	% casos confirmados	% decretaram emergência	% plano de contingência	% Rede SUS suficiente	% Campanhas Educativas
Norte	22,30%	3,50%	67,60%	79,60%	0,90%	96,60%
Nordeste	37,60%	1,60%	71,60%	80,50%	4,30%	98,90%
Centro-Oeste	33,60%	4,90%	73,00%	73,00%	10,00%	97,90%
Sudeste	46,00%	6,50%	76,60%	75,80%	11,20%	99,50%
Sul	34,70%	4,00%	73,30%	71,10%	15,90%	98,90%

Em Mato Grosso do Sul, apenas 16,7% dos municípios possuem estrutura suficiente no SUS para atender as medidas para enfrentamento da pandemia:

Tabela 2 - Capacidade de respostas do conjunto de Municípios, segundo a Unidade Federativa. Brasil. Março de 2020. Fonte: CNM						
Região	% casos suspeitos	% casos confirmados	% decretaram emergência	% plano de contingência	% Rede SUS suficiente	% Campanhas Educativas
Alagoas	34,50%	0,00%	58,60%	75,90%	13,60%	100,00%
Bahia	43,20%	0,80%	69,00%	77,80%	4,60%	99,40%
Ceará	58,50%	1,00%	79,20%	96,30%	2,00%	100,00%
Espírito Santo	52,10%	1,20%	72,90%	87,20%	7,30%	100,00%
Goiás	36,30%	5,60%	81,30%	72,30%	7,40%	98,20%
Maranhão	28,60%	0,00%	42,90%	82,90%	3,40%	100,00%
Minas Gerais	43,70%	0,50%	83,50%	72,70%	6,10%	99,50%
Mato Grosso do Sul	23,90%	5,50%	71,70%	65,20%	16,70%	97,80%
Mato Grosso	32,40%	0,00%	61,30%	78,70%	10,20%	97,30%
Pará	22,20%	0,00%	33,30%	81,50%	4,50%	96,30%
Paraíba	27,70%	2,40%	90,80%	69,20%	2,30%	100,00%
Pernambuco	26,80%	2,70%	74,30%	92,90%	3,10%	97,10%
Paraná	42,60%	3,70%	41,10%	81,30%	12,50%	98,80%
Rio de Janeiro	83,30%	33,20%	75,00%	91,70%	19,00%	100,00%
Rio Grande do Norte	42,20%	1,90%	64,40%	72,70%	9,40%	97,80%
Rondônia	25,80%	0,00%	80,60%	80,00%	0,00%	100,00%
Rio Grande do Sul	25,90%	2,10%	70,80%	82,20%	15,50%	99,20%
Santa Catarina	40,60%	5,00%	80,20%	78,80%	20,90%	98,60%
Sergipe	25,00%	0,00%	91,70%	100,00%	0,00%	100,00%
São Paulo	45,50%	1,20%	68,10%	77,00%	17,70%	99,40%
Tocantins	8,80%	0,00%	73,70%	75,40%	0,00%	92,90%

De acordo com informações do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) [5], o município de Batayporã não possui nenhuma UTI ou qualquer tipo de leito.

Até o dia de 11 de maio de 2020, o município de Batayporã apresenta seis (6) casos e dois (2) óbitos confirmados de Covid-19,

informações obtidas no Boletim Coronavírus - Covid 19 da Secretaria de Estado de Saúde [6].

Contudo, nobres pares, é importante observar que o reconhecimento previsto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, LC 101/2000) possui objetivos fiscais, consequências se voltam à flexibilização, para o Executivo municipal, do cumprimento de uma série de questões fiscais. No caso de Batayporã, a situação fiscal também é afetada pela queda da arrecadação e aumento de despesas.

Em outras palavras, a pandemia do Covid-19 é o que ocasionou o estado de calamidade "financeira", em decorrência das medidas para evitar o contágio do vírus, os municípios (assim como os demais entes da federação) irão ter uma queda da arrecadação em seus respectivos tributos.

Por outro lado, para o enfrentamento adequado da pandemia, é necessário o desenvolvimento de ações e medidas preventivas envolvendo toda a rede de atenção à saúde, como a aquisição de equipamentos, insumos, materiais e EPI (equipamento de proteção individual) e a definição e contratação de recursos humanos necessários, essas medidas irão causar impacto na receita do município.

Desse modo, de um lado há a queda de arrecadação e de outro o aumento de gastos causados pela pandemia, essa situação autoriza o reconhecimento do estalado de calamidade previsto no art. 65 da LRF:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

A autorização excepcionalíssima prevista no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal não pode representar um cheque em branco para que o Executivo municipal cuide de questões que afetarão as metas de resultado fiscal anteriormente aprovadas. Preocupada com essa situação, a Mesa Diretora apresenta a presente redação do projeto de decreto legislativo para que a Assembleia Legislativa possa, além de reconhecer o estado de calamidade no município de Batayporã, definir o regime jurídico e os limites da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 em relação às finanças pública.

Ressalta-se que não há inovação legal, uma vez que o projeto de decreto legislativo reproduz outros atos normativos que poderão ser utilizados em decorrência do reconhecimento estado de calamidade. Assim sendo, o mero reconhecimento autorizaria a utilização desse arcabouço jurídico para o combate

do vírus, como será explicitado a seguir.

O art. 167, §3º da Constituição Federal define que "a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública". Por este motivo o art. 2º do projeto de decreto legislativo faz referência a essa autorização, assim como as menções a Lei Federal nº 4.320 (arts. 41, III, e 44), que trata das nas normas gerais de direito financeiro:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

O art. 3º do projeto de decreto legislativo dispõe que a "contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública". Sobre a contratação por tempo determinado, a Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Esse tipo de contratação já é autorizada pela nossa Constituição, o artigo em discussão teve o cuidado de esclarecer que a contratação - que é temporária, por tempo determinado e que deve atender necessidade excepcional de interesse público - deve ser utilizada exclusivamente à situação de calamidade pública. Nesse sentido a ADI 3.068, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 25-8-2004, P, DJ de 23-9-2005[7] e ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004[8].

O art. 4º do projeto decreto legislativo trata da "contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação". Sobre dispensa de licitação, a Lei Federal 8.666/1993, lei de licitações e contratos da Administração Pública, prevê que o estado de calamidade é uma hipótese de dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

O art. 4º do projeto decreto legislativo ainda menciona a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, a recente lei, que é temporária, prevê novas hipóteses de dispensa de licitação, nos seguintes termos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um ór-

gão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisi-

ção de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores

superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contrata-

dos fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Não obstante essas autorizações, a Mesa Diretora, em nome da cautela, no final do art. 4º do projeto de decreto legislativo determina quais seriam os serviços públicos e atividades essenciais que podem ser contratados por dispensa licitação, quais sejam, os definidos no Decreto Presidencial 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

No art. 5º do projeto de decreto legislativo, a Mesa Diretora visou garantir a maior transparência possível para todos os atos praticados por causa da calamidade pública, determinando que todos os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública sejam divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101 (LRF), de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 12.527 (Lei de Acesso à informação), de 18 de novembro de 2011.

A Lei de Acesso à Informação prevê os mecanismos que possibilitam a qualquer pessoa, seja jurídica ou física, o resgate de dados públicos sem a necessidade de apresentar motivos e dar explicações aos órgãos do Estado.

Além de todos esses cuidados, a Mesa Diretora relembra no art. 6º do decreto legislativo que o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal deverão acompanhar os gastos decorrentes da crise, garantindo lisura, transparência e higidez das contas públicas.

Por nos encontramos em ano eleitoral, ante à existência de vedação legal à prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, o projeto de decreto legislativo alerta sobre a competência do Ministério Público para promover o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos atos e despesas decorrentes da situação de calamidade, nos termos do art. 73 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, conhecida Lei das Eleições.

Ao final, no art. 8º do projeto de decreto legislativo, é determinada a duração dos efeitos do reconhecimento do estado de calamidade (31 de dezembro de 2020).

Em anexo, a Mesa Diretora também apresenta dados sobre o Município de Batayporã com o objetivo de enriquecer o debate durante o processo legislativo.

Portando, considerando a gravidade pública e notória da situação, conclamo aos nobres colegas para o debate sobre o reconhecimento do estado de calamidade no Município de Batayporã e caso seja a vontade deste Parlamento, a posterior a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

#### NOTAS E REFERÊNCIAS

[1] <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2020/04/14/weo-april-2020>>

[2] Pesquisa sobre o novo coronavírus (Covid-19), o estudo tem o objetivo identificar e acompanhar as medidas adotadas pelos Municípios para o enfrentamento e o controle da transmissão do novo coronavírus, assim como monitorar a movimentação do vírus no território nacional, identificando quais os Municípios que possuem casos suspeitos/confirmados. As informações serão atualizadas permanentemente e ficarão disponíveis aos gestores municipais, como forma de subsidiar o planejamento e operacionalização das medidas de controle. [3] <<https://www.cnm.org.br/crieses/principal/coronavirus>> [4] O estudo da Confederação Nacional dos Municípios questionou quanto ao decreto de estado de calamidade ou emergência em saúde pública. Tendo em vista o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020 - que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020 -, a pesquisa questiona se o Ente seguiu tal determinação, sendo possível observar que 1.906 (73,6%) Municípios responderam positivamente e 682 (26,4%) não seguiram o decreto, de um total de 2.588 Municípios que responderam a este questionamento. <[https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Pesquisa\\_sobre\\_o\\_novo\\_coronavirus\\_Covid-19.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Pesquisa_sobre_o_novo_coronavirus_Covid-19.pdf)> [5] <<http://cnes2.datasus.gov.br/Index.asp?home=1>> e <[http://cnes2.datasus.gov.br/Mod\\_Ind\\_Tipo\\_Leito.asp](http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp)> [6] <<https://www.coronavirus.ms.gov.br/?p=1427>> (Fonte: SES/MS, números de 11 de maio de 2020) [7] O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. [ADI 3.068, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 25-8-2004, P, DJ de 23-9-2005.] = ADI 3.247, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-3-2014, P, DJE de 18-8-2014]. [8] A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. [ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.] = ADI 3.430, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009.

**Autor: Deputado ANTONIO VAZ**

**Projeto de Lei nº 89/2020**

**Processo nº 106/2020**

Dispõe sobre suspensão temporária da cobrança de juros e multa por atraso de pagamento de boletos, (Contratos) enquanto perdurar a pandemia de Corona vírus (Covid-19) legalmente declarada no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 1º Fica estabelecida a suspensão temporária da cobrança de juros e multa por atraso de pagamento de boletos, enquanto perdurar a pandemia de Corona vírus (Covid-19) legalmente declarada no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 2º Os boletos emitidos anteriormente à situação de pandemia que constarem a cobrança de juros e multa por atraso de pagamento deverão ser substituídos, a requerimento do consumidor, pelos estabelecimentos credores.

Artigo 3º O descumprimento ao que dispõe esta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência e devolução do valor pago pelo consumidor a título de juros e multa, acrescida de correção monetária;

II - multa, a ser estipulada entre 200 (duzentos) e 10.000 (dez mil) UFERMS - Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul);

III - aplicação do dobro da multa estipulada primariamente, caso persista o descumprimento desta Lei.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, vigendo enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Corona vírus (Covid-19).

Plenário das deliberações, 12 de maio de 2020.

ANTONIO VAZ

Deputado Estadual – Republicanos

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre a suspensão temporária da cobrança de juros e multa por atraso de pagamento de boletos, enquanto perdurar a pandemia de Corona vírus (Covid-19) legalmente declarada no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

É de conhecimento desta Casa de Leis a existência da Política Nacional das Relações de Consumo, estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078 de 1990, onde são estabelecidos os princípios que regem a sua existência. Dentre tais princípios, destaca-se para o presente caso o seguinte:

“Artigo 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II - ação governamental sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta; “ (Grifamos)

Ante ao texto acima, o Código de Defesa do Consumidor estabelece expressamente que, para que se atendam às necessidades dos consumidores, visando, entre outros, a harmonia das relações de consumo, é necessária a ação governamental por iniciativa direta. Sendo assim, não há qualquer dúvida que o presente momento coloca o consumidor em situação de desarmonia na relação de consumo, uma vez que a cobrança de multas e juros incidentes sobre boletos emitidos por instituições bancárias é consideravelmente desproporcional aos efeitos que a pandemia do Covid-19 vem causando, como o desemprego, a impossibilidade de abertura regular do comércio, entre outros complicadores.

Para tanto, o próprio CDC expressa, em seu art. 6º, os direitos básicos do consumidor, deixando de forma ainda mais evidente a possibilidade de modificação de cláusulas contratuais. Preleciona o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º

(...)

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; “ (Grifamos)

Ora, nobres Deputados, não resta qualquer dúvida que atualmente existem fatos supervenientes que torna impossível o cumprimento normal do contrato, especificamente no que tange ao pagamento de boletos decorrentes de produtos adquiridos ou serviços prestados.

Sendo assim, pela lógica, se já está complicado manter as contas em dia pelo seu valor normal, ainda mais difícil será mantê-las adimplidas caso permaneça a cobrança de juros e multa pelo atraso no pagamento, que por sua vez, devido às circunstâncias, são absolutamente compreensíveis.

Ademais, caso sejam mantidas as cobranças de juros e multa sobre os boletos pagos com atraso, a tendência é que cresça o inadimplemento, devido ao acréscimo de tais valores à conta, que, a depender do seu valor, elevam em altíssimo percentual o valor que deverá ser pago pelo consumidor.

Portanto, visando encontrar um equilíbrio na relação de consumo, bem como buscando maneiras de evitar o inadimplemento em massa do consumidor capixaba, apresento o presente projeto de lei, para o qual solicito o auxílio dos nobres deputados para a aprovação.

**Autores: Deputado CABO ALMI e Deputado PEDRO KEMP**  
**Projeto de Lei nº 88/2020**  
**Processo nº 105/2020**

Reconhece as atividades de ação social, realizadas por entidades sem fins lucrativos regularmente constituídas, como atividade essencial para aqueles em situação de vulnerabilidade a ser mantida em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 1º Reconhece as atividades de ação social, realizadas por entidades sem fins lucrativos, regularmente constituídas, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

§1º As atividades de ação social compreendidas pela presente lei são: distribuição de gêneros de primeira necessidade; distribuição de refeições; distribuição de artigos de higiene e roupas; encaminhamentos para instituições de acolhimento e tratamento em dependência química; todos, visando ao atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana.

§2º Ações de capelania, quando realizadas pelas entidades mencionadas no caput, são consideradas atividades de ação social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia 12 de maio de 2020.

Cabo Almi  
Deputado Estadual - PT

Pedro Kemp  
Deputado Estadual - PT

### JUSTIFICATIVA

“Porque tive fome, e destes-me de comer; tive sede, e destes-me de beber; era estrangeiro, e hospedastes-me; estava nu, e vestistes-me; adoeci, e visitastes-me; estive na prisão, e foste me ver.” (Mateus 25:35-36)

A pandemia do COVID 19 e a ocorrência de surtos epidêmicos e catástrofes naturais têm sido uma triste realidade em nosso planeta. Atualmente, países de todo mundo vivem sob o pânico, por conta do avanço do coronavírus, microrganismo responsável por causar uma doença infectocontagiosa que acomete o sistema respiratório da vítima, podendo levá-la à morte.

Diversos Estados do país tem utilizado o isolamento total social, consubstanciado na permanência dos cidadãos em suas casas, bem como o fechamento da maioria dos órgãos públicos, comércio e serviços em geral, mantendo-se apenas atividades consideradas essenciais ao ser humano, as quais não estão contemplados os serviços de ação social desenvolvidos por entidades sem fins lucrativos, como por exemplo: igrejas, associações e entidades não governamentais.

Nesse momento, percebemos muita vulnerabilidade,

desemprego, evasão escolar, adolescentes, jovens e adultos sem perspectivas de futuro e sem as iniciativas de promoção à ação social, que são complementares as ações que o Estado necessita realizar, como abordar as pessoas que se encontram em situação de rua, levando alimento, roupas e, em alguns casos, encaminhamentos para instituições de acolhimento e tratamento em dependência química.

Tal serviço, prestado à sociedade pelas entidades acima mencionadas, está prejudicado por conta do enfrentamento à pandemia. Contudo, forçoso reconhecer que o mesmo é de fundamental importância para atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana, princípio de direito fundamental do ser humano, inclusive da população em situação de rua.

É nosso objetivo declarar essa atividade essencial no momento que estamos enfrentando; porém, não abrindo mão do papel governamental!

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA**

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

RUBRICA

		FOLHA N°
		1
		PRESIDENTE
		1° SECRETÁRIO
		2° SECRETÁRIO

FOLHA DE ATA			
ATA N°	DIA	MES	ANO
32	07	maio	2020

**ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Aos sete dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte, às nove horas e dezoito minutos, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob a Presidência do Senhor Deputado Paulo Corrêa e secretariada pelos Deputados Zé Teixeira e Eduardo Rocha, primeiro e segundo secretários, verificada a lista de presença e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária Remota.

**PEQUENO EXPEDIENTE**

Lida a Ata de número trinta e um da vigésima quinta Sessão Ordinária, foi a mesma aprovada. Pelo Senhor primeiro secretário foi lido o seguinte expediente: ofício n.º 214/20 da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul.

**SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE**

Sobre a Mesa proposições apresentadas pelos Deputados Paulo Corrêa, João Henrique, Professor Rinaldo, Barbosinha, Renato Câmara, Marcio Fernandes, Cabo Almi, Neno Razuk e Capitão Contar.

**GRANDE EXPEDIENTE**

Não houve Grande Expediente.

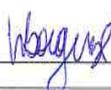
**ORDEM DO DIA**

Foram aprovadas em **primeira discussão e votação nominal online** as seguintes proposições: **Projeto de Lei n.º 231/19** de autoria do Deputado Capitão Contar; **Projeto de Lei n.º 26/20** de autoria do Deputado Felipe Orro. Foram aprovadas em **discussão única e votação simbólica** as seguintes proposições: **Requerimentos de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Lidio Lopes endereçado aos familiares de Stefferson Nogueira Lino e Júlio de Oliveira Sobrinho; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Felipe Orro endereçado aos familiares de Maria Dias Camilo; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Cabo Almi endereçado aos familiares de Manoel Pedro da Silva; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Professor Rinaldo endereçado à Sérgio Murilo Mota pela eleição da Diretoria do Rádio Clube, em Campo Grande; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

RUBRICA

FOLHA Nº	
2	
	PRESIDENTE
	1º SECRETÁRIO
	2º SECRETÁRIO

### FOLHA DE ATA

ATA Nº	DIA	MES	ANO
32	07	maio	2020

Deputado Felipe Orro endereçado ao jornal aquidauanense O Pantaneiro pelos 55 anos de fundação do jornal; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Felipe Orro endereçado à rádio independente de Aquidauana pelos 58 anos de fundação da rádio; **Requerimentos de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Felipe Orro endereçados aos médicos cirurgiões cardíacos, Dr. Claudio Albernaz e ao Dr. Evandro Lopes que junto a uma competente e valorosa equipe, formada por anestesista, perfusionista, instrumentadora e médicos assistentes, realizaram o primeiro transplante de coração, após 7 anos de trabalho na Santa Casa do Município de Campo Grande; **Indicações** de autoria dos Deputados Onevan de Matos, Herculano Borges, Cabo Almi e Lidio Lopes.

### EXPLICAÇÃO PESSOAL

Não houve Explicação Pessoal. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Sessão. E, para constar, mandou lavrar a presente Ata que depois de lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Júlio Maia, sete de maio do ano de dois mil e vinte.



**2ª PARTE - COMISSÕES**

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09  
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****ATA Nº. 08/2020**

Aos seis dias do mês de maio do ano dois mil e vinte, as oito horas e cinco minutos, no Plenário “Deputado Julio Maia” da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, o Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Deputado LIDIO LOPES, invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia deu início a Sétima Reunião Ordinária desta Comissão Permanente, através do Sistema de Deliberação Remota devido ao isolamento determinado pela Mesa Diretora em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia CORONAVÍRUS que assola todo o planeta. Dando início aos trabalhos o Senhor Presidente Deputado LIDIO LOPES, na Primeira Parte, dispensou a leitura da Ata da reunião anterior, já disponibilizada no sistema de informática da Casa a todos deputados membros desta CCJR, a qual foi aprovada sem restrição. Na Segunda Parte, foram distribuídas as seguintes matérias: **ao Deputado GERSON CLARO** Projeto de Lei 072/20 de autoria do Deputado Cabo Almi; **ao Deputado EDUARDO ROCHA** o Projeto de Lei 073/20 de autoria dos Deputados Cabo Almi e Pedro Kemp; **avocado pelo Senhor Presidente Deputado LIDIO LOPES** o Projeto de Lei 074/20 de autoria do Deputado Antonio Vaz; **ao Deputado PROFESSOR RINALDO** o Projeto de Lei 075/20 de autoria do Deputado Antonio Vaz; e por fim, **ao Deputado EVANDER VENDRAMINI** o Projeto de Lei 076/20 de autoria do Deputado Antonio Vaz. Na Terceira Parte foram devolvidos: **pelo Deputado EDUARDO ROCHA** os Projetos de Lei 013/20 de autoria do Deputado Evander Vendramini e o 064/20 de autoria do Deputado Antonio Vaz, ambos com Pareceres Contrários aprovados por unanimidade; **pelo Deputado PROFESSOR RINALDO** não houve devolução; **pelo Deputado GERSON CLARO** os Projetos de Lei 294/19 de autoria do Deputado Marçal Filho e 037/20 de autoria do Deputado Coronel David com Pareceres Contrários aprovados por unanimidade, 003/20 de autoria do Deputado Marçal Filho, do qual havia requerido Vista do Parecer Favorável do Relator Deputado Eduardo Rocha, com seu Voto em Separado Contrário no que foi acompanhado pelos demais membros, tendo o Relator revisto o seu voto, ficando o Parecer Contrário aprovado por unanimidade, 035/20 de autoria do Deputado Jamilson Name, do qual havia requerido Vista do Parecer Favorável do relator Deputado Evander Vendramini, com seu Voto em Separado Contrário, no que foi acompanhado pelos demais membros, ficando o Parecer Contrário aprovado por maioria, e ao 026/20 de autoria do Deputado Felipe Orro, do qual havia requerido Vista do Parecer Favorável do relator Deputado Professor Rinaldo, com seu Voto em Separado também favorável anexando emendas, ao final aprovado por unanimidade; **pelo Deputado EVANDER VENDRAMINI** os Projetos de Lei 008/20 de autoria do Deputado Barbosinha com Parecer Favorável anexando

uma Emenda Modificativa, tendo deste solicitado Vista o Deputado Gerson Claro a que lhe foi permitida, e, ao 060/20 de autoria do Deputado Antonio Vaz com Parecer Contrário aprovado por unanimidade; finalmente, **pelo Senhor Presidente Deputado LIDIO LOPES** foi devolvido apenas o Projeto de Lei 231/19 de autoria do Deputado Capitão Contar, do qual havia requerido Vista do Parecer Favorável do Relator Deputado Barbosinha e do Voto em Separado Contrário do Deputado Gerson Claro, com seu voto acompanhando o Parecer Favorável do Relator, como também votaram os demais membros, ficando este aprovado por maioria. Nada mais havendo a tratar, **o Senhor Presidente Deputado LIDIO LOPES** declarou encerrada a reunião determinando a lavratura da Ata que após lida e aprovada será devidamente assinada.



Deputado **LIDIO LOPES** - Presidente

Deputado **PROFESSOR RINALDO** - Vice Presidente

Deputado **GERSON CLARO**

Deputado **EVANDER VENDRAMINI**

Deputado **EDUARDO ROCHA**

**5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS****EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO SEJUSP, PM-MS, ALEMS****Partes:**

**1.** INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, Autarquia Federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, criada pelo Decreto-Lei n. 1.110, de 9 de julho de 1970, por meio da Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob n. 00.375.972/0059-87, instalada na Rua Vinte e Cinco de Dezembro, n. 924, Bairro Vila Cidade, CEP n. 79.002-061, Campo Grande/MS.

**2.** Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – ALEMS, com sede no Palácio Guaicurus, situada na Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, Parque dos Poderes, Bloco 9, representada por seu Presidente, o Deputado Estadual Paulo Corrêa.

**Objeto:** O presente Acordo de Cooperação Técnica - ACT tem por objeto O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a união de esforços entre os partícipes, por meio da cessão de servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão ao INCRA, para a digitalização dos processos de certificação de imóveis rurais geo-referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro de Mato Grosso do Sul.

**Amparo legal:** Disposições da Lei n. 4.091, de 28 de setembro de 2011.

**Vigência:** O presente Acordo terá vigência de até 12 (doze) meses, improrrogáveis, a contar da data de sua publicação.

**Data da assinatura:** 02/04/2019.

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 003 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2018****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018****PARTES**

**Contratante:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MS

**Contratada:** PROCEDA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMPUTADORES LTDA

**OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 017/2018 por mais 12 (doze) meses, de acordo com a Cláusula Quarta.

Fica prorrogado pelo período de 12 (Doze) meses, o prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 017/2018, a contar de 09/05/2020.

Face a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, de acordo com o Art. 57 da Lei 8.666/93, o valor referente a prorrogação é de R\$ 210.000,00 (duzentos e dêz mil reais).

Ficam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Administrativo nº 017/2018.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93.

**ASSINANTES**

**Contratante:** Deputado Zé Teixeira – 1º Secretário da ALEMS

**Contratada:** Sebastião Correa da Silva – Sócio

Campo Grande - MS, 07 de maio de 2020

**Sueli Castellani Viacek**

**Presidente da CLPP**

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO 002****CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2018****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2018****DISPENSA Nº 012/2018**

**PARTES:** Contratante: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/MS

Contratada: THF ELEVADORES LTDA - ME

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 018/2018, por mais 12 (doze) meses. Face a prorrogação o valor total do aditamento é de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Ficam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Administrativo nº. 018/2018.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

**ASSINAM:** Contratante: Deputado Zé Teixeira – 1º Secretário da ALEMS

Contratado: Sr. Fernando Luis da Cunha

Campo Grande-MS, 11 de maio de 2020

**Sueli Castellani Viacek**

Presidente da Comissão de Licitação Pública Permanente

**AVISO DE LICITAÇÃO****EDITAL DE LICITAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2020**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Pregoeira oficial, torna público que se encontra aberta a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **menor preço por Item**, nos termos da Legislação pertinente:

**OBJETO:** Constitui o objeto da presente licitação a Contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios, visando atender a Secretaria de Infraestrutura da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com entrega parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as quantidades e especificações constantes nos Anexos I – Termo de Referência do Edital.

**TIPO:** Menor Preço Por Item;

**ABERTURA DO CERTAME:** 25 de maio de 2020

**HORARIO DA ABERTURA:** 09:30 horas

**LOCAL DA ENTREGA DOS ENVELOPES:** No Plenarinho da Assembleia Legislativa - MS, Av. Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco 09 - Parque dos Poderes – Campo Grande - MS, os interessados também poderão obter o Edital contendo as especificações e bases da Licitação no setor de licitações no mesmo endereço, de segunda a sexta, das 08:00 às 13:00 horas ou pelo e-mail: licitacaoalms@gmail.com.

Campo Grande - MS, 12 de maio de 2020.

**Sueli Castellani Viacek**

**Presidente da CLPP**

#### **AVISO DE LICITAÇÃO**

#### **EDITAL DE LICITAÇÃO**

#### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2020**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Pregoeira oficial, torna público que se encontra aberta a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **menor preço global**, nos termos da Legislação pertinente:

**OBJETO:** Constitui o objeto da presente licitação a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços gráficos, visando atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, no desempenho de suas funções, com prestação dos serviços de forma parcelada de acordo com a necessidade, pelo período de 12 (doze) meses, e de acordo com as especificações dos serviços constantes no Anexo I – Termo de Referência.

**TIPO:** Menor Preço Global;

**ABERTURA DO CERTAME:** 25 de maio de 2020

**HORARIO DA ABERTURA:** 14:30 horas

**LOCAL DA ENTREGA DOS ENVELOPES:** No Plenarinho da Assembleia Legislativa - MS, Av. Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco 09 - Parque dos Poderes – Campo Grande - MS, os interessados também poderão obter o Edital contendo as especificações e bases da Licitação no setor de licitações no mesmo endereço, de segunda a sexta, das 08:00 às 13:00 horas ou pelo e-mail: licitacaoalms@gmail.com.

Campo Grande - MS, 12 de maio de 2020.

**Sueli Castellani Viacek**

**Presidente da CLPP**

### **AGENDA DA SEMANA**

<b>DATA</b>	<b>HORA</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>LOCAL</b>
14/05/2020 - quinta- feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia - videoconferência



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, com o intuito de atender ao interesse público e à busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>  
Telefone para contato: (67) 3389-6243